



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.**

**PARECER JURÍDICO de Nº-060/2016.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº048/2016.**

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR  
COMPLEMENTAR – SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO 2015.

**EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DOTAÇÃO JÁ EXISTENTE. ABERTURA CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL SUPLEMENTAR. SUPERÁVIT EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. Projeto de Lei Ordinária de nº-048/2016, Recursos para pagamento do patronal dos funcionários que prestam serviços ao projeto que especifica. Inclusão de nova fonte de recurso, e dá outras providências.**

**I. CONCISO RELATO:**

I.1. §1º. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-048/2016 (PLO Nº-048/2016), possui o escopo de suplementar dotação já existente no orçamento vigente, na Lei Ordinária Municipal de nº-2345/15, para o pagamento do patronal dos funcionários que prestam serviços ao projeto que especifica, nesta Municipalidade, assim como a inclusão de nova fonte de recursos no orçamento vigente.

  
Guilhermina da Silva Orestes  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 1.006563



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.**

I.1.§2º. Neste r. PLO de nº-048/2016, estar-se-á a suplementar as dotações já existentes no orçamento vigente nos seguintes dados/rubricas contábeis/orçamentárias: 0213 Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente 544; 082430802 Proteção Social Especial; 2256 Execução dos Projetos FIA; 319013 Obrigações Patronais; 01 0000 0503 0503 FIA; no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

I.1.§3º. Estar-se-á também a incluir a fonte de recurso de nº-01 0000 0503 0503 FIA.

I.1.§4º. Para atender a dotação será utilizado o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2015, cujo total é dado pelo saldo financeiro disponível na conta corrente de nº-22.938-5 Banco do Brasil.

I.1.§5º. Contudo é omissa quanto ao valor total, o que deve ser claro e exposto com atendimento ao princípio da transparência orçamentária.

I.1.§6º. Com o intuito de alicerçar o r. projeto de Lei Ordinária Municipal veio a r. justificativa.

I.1.§7º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

**II. DOS EMBASAMENTOS:**

**II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:**

II.1.§1º. No que versa a iniciativa é claro o art. 76 da LOM (Lei Orgânica do Município):

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - (...).

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

II.1.§2º. Assim a iniciativa para a deflagração do r. processo legislativo fora prontamente atendida, bem como a colocação a deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 67 da LOM:

Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 100343



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...).

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II.1. §3º. Nesse sentido também temos o art. 108 da LOM:

Art. 108. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifos e Negritos acrescidos).

II.1. §4º. Desferidos os pontos quanto a iniciativa para o início do PL (Processo Legislativo), bem como quanto a sua deliberação, temos que nos pontos citados o r. PLO de nº-048/2016, está a atendê-los, cabendo a análise do mérito aos Nobres Vereadores.

**II.2. DOS SUBSÍDIOS LEGAIS:**

II.2. §1º. O crédito adicional suplementar pretendido pelo Executivo possui o alicerce no superávit financeiro do exercício de 2015, para cobrir as dotações já existentes no orçamento anual, reforçando-as na Lei Municipal de nº-2.345/2015, LOA/2016, nas quantias de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), o que depende de atendimento à Lei Federal de nº-4320/64, a qual em seu art. 41 assim versa:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Guilherme de Silva Ordoñez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 100663



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

II.2.§2º. Cabe-nos também mencionar, o crédito adicional especial, tendo em vista a sua menção no art. 2º do r. PLO.

II.2.§3º. Afonso Aguiar assim leciona sobre os créditos especiais:

Créditos especiais são as autorizações legislativas que o Poder Executivo recebe do Poder Legislativo para a abertura de créditos destinados a custear aquelas despesas que não foram previstas pela Lei Orçamentária Anual, mas que, dada a importância do atendimento das necessidades públicas a serem socorridas, se tornam imperativas e inadiáveis.<sup>1</sup>

II.2.§4º. Sobre o crédito suplementar assim temos

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.<sup>2</sup>

II.2.§5º. No r. PLO de nº-048/2016 percebe-se que a intenção do Executivo Local é de suplementar uma dotação, tendo em vista que esta não atenderá de forma suficiente ao objetivo para o qual foi inicialmente criada na LOA/2016.

II.2.§6º. No que versa a LOA (Lei Orçamentária Anual), esta a primeira vista, tem de trazer todas as dotações ou pelo menos até onde for possível identificar a rubrica orçamentária, pra fins de atendimento ao princípio da especificidade, assim firmando no art. 46 da Lei Federal de nº-4320/64:

---

<sup>1</sup> AGUIAR, Afonso Gomes. Tratado de Gestão Fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 233.

<sup>2</sup> PISCITELLI, Tathiane. Direito Financeiro Esquematizado. 4ª Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. p. 71.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

II.2.§7º. O crédito a ser suplementado é aquele completado/acrescido em suas dotações que anteriormente foram fixados em numerários insuficientes e agora necessitam de reforços para que as despesas sejam devidamente suportadas pelos valores autorizados no orçamento, ao contrário do crédito adicional especial, para o qual deverá ser criada uma nova dotação orçamentária, pois ainda não prevista no orçamento anual.

II.2.§8º. Emerge da r. justificativa que se trata de um crédito adicional suplementar, uma vez que no PLO de nº-048/2016, está a versar sobre a suplementação de dotações e inclusão de fonte de recurso, e, não de criação de dotações diversas.

II.2.§9º. Aflora ainda da justificativa que é imprescindível a suplementação da dotação, uma vez que como se observa se trata de complementação para pagamento do patronal dos funcionários que prestam serviços ao projeto FIA, nesta Municipalidade.


II.2.§10º. O art. 43 da Lei Federal de nº-4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

  
Guilherme da Silva Ordóñez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 199600



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.**

II.2.§11°. No que tange o crédito adicional suplementar temos a definição de J.R. Caldas Furtado de forma suscita e esclarecedora:

- a) suplementares, quando destinados a reforço de dotação orçamentária (Lei nº4320/64, art. 41, I);
- b) especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Lei nº4320/64, art. 41, II);
- c) extraordinários, quando destinados a atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (CF, art. 167, §3º; Lei nº4320/64, art. 41, III).<sup>3</sup>

II.2.§12°. A ocorrência da suplementação, por intermédio do crédito adicional suplementar depende da existência de recursos para ocorrer (atender/pagar) à despesa, ou seja, arcar com o pagamento do montante suplementado, o que ocorre no presente caso, tendo em vista o superávit financeiro de 2015, descrito na r. justificativa proposta junto ao PLD de nº-048/2016, o que protegerá a suplementação.

II.2.§13°. Contudo, não trás junto a r. Justificativa o **comprovante da existência do saldo para acudir as suplementações propostas**, pelo que deve trazer o valor do saldo para fins de fiscalização, em atendimento ao princípio da transparência orçamentária.

II.2.§14°. Sobre a transparência Tathiane Piscitelli, assim leciona:

O artigo 48 da LRF assegura a transparência de dois modos diversos. Em primeiro lugar, nos termos da previsão do caput, (i) pela disponibilização, ao público, em meios eletrônicos, das versões completa e simplificada das leis orçamentárias, (ii) bem como das prestações de contas e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal. Trata-se de dar acesso aos cidadãos aos documentos que embasam a

Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 100663

FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª Ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 168.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

realização de despesas públicas e, assim, possibilidade de controle dos gastos.<sup>4</sup>

II.2.§15°. O art. 2º do r. PLD de nº-048/2016, trás que "... os recursos que custearão a abertura do presente **Crédito Adicional Especial** são os provenientes...", contudo o crédito a ser suplementado não é o "especial" e sim o "suplementar", pelo que, ao nosso crivo, carece de emenda, passando a constar, "... Crédito Adicional Suplementar..." com o escopo de dar adequação ao art. 1º, bem como à Legislação Pátria, pois a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro, não podem vir a custear um crédito adicional suplementar e um especial ao mesmo tempo, tendo em vista serem de espécies diferentes de créditos adicionais, conforme já explanado.

II.2.§16°. Mormente uma vez que cumpridos os requisitos legais, tais como: 1. Iniciativa do Poder competente; 2. Colocado a deliberação do Poder competente; 3. Superávit Financeiro apurado no exercício anterior, para alicerçar a suplementação de dotações; 4. A demonstração da origem com valores aptos a suportar a suplementação, ainda que parcial, pois não comprova documentalmente a origem. 5. A autorização ou não do Legislativo quanto a r. abertura de crédito adicional suplementar.

**III. CONCLUSÃO:**

III.1.§1°. Nesse sentido, temos que o PLD de nº-048/2016, atende às determinações Locais no que tange a iniciativa do Poder Executivo na deflagração do processo legislativo e a colocação a deliberação do Legislativo, sobre o tema, uma vez que a autorização Legislativa é imprescindível para alicerçar o ato praticado pelo Executivo, CONTUDO em atendimento ao princípio da legalidade exigido para tanto para a abertura de

PISCITELLI, Tathiane. Direito Financeiro Esquematzado. 4ª Ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO. 2014. p. 23/24.

Gsílherma da Silva Ordóñez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 167693



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

crédito adicional suplementar é imperiosa a demonstração da existência de numerário para suportar os valores lançados/inseridos na dotação ou nas dotações a serem suplementadas, como no caso o citado quanto ao superávit financeiro do exercício de 2015, o que vem legitimar a ação do Executivo, necessitando ainda, ao nosso crivo, de EMENDA para adequação intrínseca, pois na forma firmada não tem conteúdo lógico a ser seguido, entre os dois artigos iniciais, constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1. § 2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 30 de Agosto de 2016.

  
Guilherme da Silva Ordones.  
Consultor Legislativo - Advogado.  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.  
OAB/MG 100.663.